



Número: **1018726-71.2022.4.01.3200**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 176.953,92**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)	
LOIO SORVETES LTDA - EPP (EXECUTADO)	MARIA CLARA ARCANJO PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA ARCANJO PEREIRA (ADVOGADO) EDUARDO BONATES LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15188 74929	08/03/2023 11:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
5ª Vara Federal de Execução Fiscal

PROCESSO N.: 1018726-71.2022.4.01.3200
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LOIO SORVETES LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte executada (ID 1517828847), por via da qual sustenta a inexigibilidade dos títulos executivos, em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 1019346-83.2022.4.01.3200 (1ª Vara Federal desta Seccional). Requer a imediata desconstituição do arresto cautelar e a suspensão do curso do processo, conforme o art. 151, IV, do CTN.

Sucintamente identificada a matéria, decido.

A análise dos documentos apresentados pela Executado, notadamente o do ID 1517828858, revela que, por via de decisão proferida em 14.11.2022, nos autos do Mandado de Segurança 1019346-83.2022.4.01.3200, vinculado à 1ª Vara Federal desta Seccional, foi deferida medida liminar, determinando-se "a suspensão DOS EFEITOS DO PROTESTO sob o nº 1688360, no valor de R\$ 100.828,31 (Cem mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), bem como a cobrança e/ou atos executórios decorrentes das Dívidas Ativas sob os nsº 21.4.21.001008-08 /21.4.21.003836 -80/21.4.21.006608-62 e 21.4.21.009600-76, até que haja a manifestação nos autos da autoridade impetrada e este Juízo possa firmar seu entendimento acerca da questão levantada".

Conforme se infere da petição inicial deste feito, o crédito tributário em exigência está representado nas Certidões de Dívida Ativa 21 4 21 001008-08, 21 4 21 003836-80, 21 4 21 006608-62 e 21 4 21 009600-76, ou seja, exatamente as mesmas contempladas pela liminar acima referenciada.

Ademais, analisando os autos do referenciado Mandado de Segurança, além de não se identificar a interposição de Agravo de Instrumento contra aquela decisão, consta a informação prestada pela União, em sede de Embargos de Declaração opostos em 22.11.2022, no sentido de que o crédito representado na CDA 21 4 21 006608-62 foi extinto por pagamento, operando-se, em relação aos demais, revisão administrativa, para valores substancialmente inferiores àqueles em exigência neste feito.

Neste contexto, está materializada não só a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, IV, do CTN, em razão da liminar concedida em 14.11.2022, ou seja, precedentemente ao arresto cautelar operado neste feito em 23.02.2023, mas também abalo na liquidez e certeza dos títulos executivos que aparelham esta ação executiva, impondo-se a desconstituição da constrição e a intimação da Exequente para retificar as CDAs.

Diante do exposto, DEFIRO o provimento de urgência requerido pela Executada, DETERMINANDO a imediata desconstituição do arresto cautelar, mediante transferência para a conta bancária indicada pela parte executada (informação que poderá ser requerida pela Secretaria, por



intermédio de mero ato ordinatório).

Por outro lado, declaro extinta a execução em relação à CDA 21 4 21 006608-62, em razão da satisfação do crédito nela representado (art. 156, I, do CTN, e art. 924, II, do CPC).

O comparecimento espontâneo da Executada supre a ausência de citação, conforme o art. 239, §1º, do CPC.

Intime-se a Exequente para, **em 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre a revisão administrativa do crédito tributário.

Após, suspenda-se o curso do processo até decisão em sentido contrário nos autos do Mandado de Segurança 1019346-83.2022.4.01.3200, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN.

Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

Alan Fernandes Minori
Juiz Federal

